



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004540/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.727 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DECADÊNCIA
Recorrente HAROLDO NELSON ANDRADE SERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira,

Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, na qual o sujeito passivo pediu que fosse reconhecido o seu direito à isenção, em face da existência de moléstia grave. Segue abaixo a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente é de cinco anos a partir do pagamento, data da extinção do crédito tributário.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte finda com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 21/05/2010 e interpôs seu recurso voluntário em 01/06/2010, no qual afirmou fazer jus ao benefício de restituição do imposto de renda pessoa física.

Sem contrarrazões ou manifestação da Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da decadência

Cuida-se de pedido de restituição referente ao IRPF incidente sobre o 13º salário, ano-calendário 2001, sob o argumento de que o sujeito passivo teria moléstia grave.

A solicitação fora indeferida pela unidade de origem, ao argumento de que teria transcorrido o prazo de cinco anos para que o contribuinte pleiteasse a restituição.

O acórdão de manifestação também entendeu ter havido a decadência.

Pois bem. O art. 168, inc. I, do CTN, preleciona que o direito de pleitear a restituição de tributo indevidamente pago é de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário. Veja-se:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

No que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 3º da LC nº 118/2005 conferiu efeito interpretativo àquele dispositivo, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado. O art. 4º da mesma LC prescreveu a aplicação retroativa do citado preceito com base no art. 106, inc. I, do CTN. Veja-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Tal matéria foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em julgamento com repercussão geral. Reconheceu-se a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118, pois, embora com alegado caráter interpretativo, ele inovou no mundo jurídico, devendo ser tido como lei nova.

Consagrou-se a tese de que o prazo de 5 anos, contado da data do pagamento, teria aplicação somente nas ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da lei, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Para as ações ajuizadas anteriormente, manteve-se o entendimento consolidado no STJ, que vinha reiteradamente reconhecendo a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005
DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA*

*NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. [...] Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se **válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE nº 566621/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).*

Como sabido, este Conselho está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF com repercussão geral, conforme determina o art. 62-A do seu Regimento Interno:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste caso, o requerimento administrativo foi apresentado em 04/09/2008, de tal forma que realmente havia ultrapassado o prazo para a restituição das parcelas pagas ou retidas em 2001, inclusive do imposto incidente sobre o 13º salário.

É importante observar que, de acordo com o art. 66 da Lei 9784/99, e o art. 132, § 3º, do Código Civil, os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, expirando-se no dia de igual número ao de início. Veja-se:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Logo, o recurso voluntário deve ser desprovido.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci